



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498217 - PR (2023/0371653-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDUARDO ABILIO ELIAS RIFAN NUNES
ADVOGADO : RENATO KLEBER BORBA - PR032030
AGRAVADO : GENIUS SUL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO - PR038542
INTERES. : MARTINS & ZAFALON LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE RECONHECIDA. HIPÓTESES DE TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRADO INTERNO E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o Código de Processo Civil permite a interposição simultânea de agravo interno, para ser julgado pelo colegiado do tribunal de origem, contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base em tese de casos repetitivos, e de agravo, a ser julgado pelo STJ, para os demais fundamentos de inadmissão do recurso especial.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498217 - PR (2023/0371653-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDUARDO ABILIO ELIAS RIFAN NUNES
ADVOGADO : RENATO KLEBER BORBA - PR032030
AGRAVADO : GENIUS SUL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO - PR038542
INTERES. : MARTINS & ZAFALON LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE RECONHECIDA. HIPÓTESES DE TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRADO INTERNO E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o Código de Processo Civil permite a interposição simultânea de agravo interno, para ser julgado pelo colegiado do tribunal de origem, contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base em tese de casos repetitivos, e de agravo, a ser julgado pelo STJ, para os demais fundamentos de inadmissão do recurso especial.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO ABILIO ELIAS RIFAN NUNES contra a decisão (e-STJ fls. 775/777) que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Em suas razões, o recorrente alega que

"(...) em que pese a decisão ora embargada, e bem assim a decisão que não o conheceu na origem, terem destacado que o mesmo foi interposto 'fora das hipóteses de aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos', o Regimento Interno da Corte Paranaense, art. 362, §2º, impõe que o julgador 'Antes de considerar inadmissível o recurso, concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível'.

Assim, com base no Regimento Interno do TJPR, o agravo interno dirigido ao seu 1º Vice-Presidente, era cabível, tendo em vista que ao recorrente não foi concedido o prazo para sanar o vício ou complementar a documentação" (e-STJ fl. 783).

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.043).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacou a decisão agravada, a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o Código de Processo Civil permite, simultaneamente, a interposição de agravo interno, a ser julgado pelo tribunal de origem, contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base em tese firmada em casos repetitivos, e de agravo, a ser julgado pelo STJ, quanto aos demais fundamentos de inadmissão do recurso especial.

Com efeito, nos termos do artigo 219, *caput*, do CPC, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, nos termos do artigo 1.003, § 5º, também do CPC, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso concreto, verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial em 24/4/2023 (fls. 699-700 e-STJ), revelando-se intempestivo o agravo em recurso especial apresentado somente no dia 24/7/2023 (fl. 743 e-STJ).

O agravo interno contra o primeiro juízo de admissibilidade foi interposto fora das hipóteses de aplicação de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, de repercussão geral ou sobrestamento do recurso, sendo considerado inadmissível pelo Tribunal de origem.

O prazo para a interposição do agravo em recurso especial, que não foi apresentado concomitantemente ao agravo interno, continuou correndo, e transcorreu sem a sua apresentação, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DECIDIDA Á LUZ DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. DEMAIS MATÉRIAS VEICULADAS NO RESP. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE QUE APONTOU A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MERA ALUSÃO GENÉRICA DA PARTE AGRAVANTE À IMPERTINÊNCIA DOS REFERIDOS ÓBICES. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, 'o Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno, a ser julgado pelo colegiado do Tribunal de origem (arts. 1.021 e 1.030, I, b, § 2º), para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, e de agravo (arts. 1.030, V, § 1º, e 1.042), a ser julgado pelo STJ, relativamente aos demais fundamentos adotados para não admitir o recurso especial' (AgInt no AREsp n. 2.097.467/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 2.385.441/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO FUNDAMENTO. MATÉRIA JULGADA COM

BASE EM REPETITIVO E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO AGRAVO INTERNO E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, à exceção dos embargos de declaração.

2. Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea do agravo interno - para impugnar a parte relativa ao recurso repetitivo - e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo especial (AgInt no AREsp n. 1.485.946/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 26/11/2019), ônus do qual a parte não se desincumbiu.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 2.351.134/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifou-se).

Assim, não trazendo o recorrente nenhum fundamento capaz de modificar a decisão agravada, ela segue mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.498.217 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0371653-6

Número de Origem:

00034854820238160109 00052286920188160109

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ABILIO ELIAS RIFAN NUNES

ADVOGADO : RENATO KLEBER BORBA - PR032030

AGRAVADO : GENIUS SUL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO - PR038542

INTERES. : MARTINS & ZAFALON LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ABILIO ELIAS RIFAN NUNES

ADVOGADO : RENATO KLEBER BORBA - PR032030

AGRAVADO : GENIUS SUL QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO - PR038542

INTERES. : MARTINS & ZAFALON LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024